



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINIST\x9cRIO P\x9cBLICO

PROMOTORIA DE JUSTI\x9cA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento n\xba 01140.000.189/2020 — Procedimento Administrativo para outras atividades

Protocolo 0615-LEG 16/Out/2020 09:59h

Of\xicio N\xba 068/2020

Prioridade: **Normal**

Entrega: **E-mail**

Of\xicio n\xba **01140.000.189/2020-0106**

Uruguaiana, 14 de outubro de 2020.

**Ilustr\xedssimo (a) Senhor (a)**

**Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana**

**Rua Bento Martins 2619, Bairro Centro, Uruguaiana - RS**

Prezado(a) Senhor(a),

Visando a instruir o procedimento n\xba 01140.000.189/2020, remeto-lhe c\xf3pia de Recomenda\xe7o, para conhecimento e acompanhamento.

Atenciosamente,

Andr\xe9 Luis Negr\xe3o Duarte,  
Promotor de Justi\x9cA, em substitui\x9cAo.

Nome: **Andr\xe9 Luis Negr\xe3o Duarte**  
Promotor de Justi\x9cA — 3915719  
Lota\xe7o: **Promotoria de Justi\x9cA Especializada de Uruguaiana**  
Data: **14/10/2020 17h48min**

Documento eletr\xf4nico assinado por login e senha (Provimento n\xba 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 15/10/2020 16:34:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **14/10/2020 17:48:34 GMT-03:00**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000006822898@SIN** e o CRC **35.9522.2916**.

1/1



## RECOMENDA\x8cO

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério P\x9cbl\x9cco a defesa da ordem jur\x9cda, do regime democr\x9catico e dos interesses sociais e individuais indispon\x9cveis, dentre os quais se insere o direito \x96\ a educa\x9c\u00e3o e \x96\ a sa\x9cde, a prote\x9c\u00e7o do patrim\x9cnio p\x9cbl\x9cco e social, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes p\x9cbl\x9ccos e dos servi\x9c\u00e7os de relev\x9cncia p\x9cbl\x9cica aos direitos assegurados na Constitui\x9c\u00e3o Federal, promovendo as medidas necess\x9crias \x96\ sua garantia \x96\ dentre elas **expedir Recomenda\x8c\u00e3es**, visando \x96\ melhoria dos servi\x9c\u00e7os p\x9cbl\x9cicos e de relev\x9cncia p\x9cbl\x9cica afetos \x96\ crian\x9c\u00e7a e ao adolescente, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover \x96\ podendo valer-se, para tanto, do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, pol\x9cicas p\x9cbl\x9cica ou institui\x9c\u00e3es, quando n\x9c\o vislumbrado um il\x9cito esp\x9cf\x9cico a demandar uma investiga\x9c\u00e3o c\x9civel e criminal, na forma do art. 8\x9c da Resolu\x9c\u00e3o do Conselho Nacional do Ministério P\x9cbl\x9cco – CNMP n\xba 174/2017;

**CONSIDERANDO** que a educa\x9c\u00e3o e a sa\x9cde s\x9c\u00e3o direitos fundamentais com interface com o direito humano \x96\ alimenta\x9c\u00e3o, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no artigo 6\x9c da Norma V\x9crtice, e assegurados em descri\x9c\u00e3o minudente na **Carta Constitucional**: a educa\x9c\u00e3o, como direito de todos (artigo 205), como dever do Estado (artigo 208) e que o da Carta Constitucional eleva o acesso ao ensino obrigat\x9crio e gratuito a direito subjetivo (\\$ 1\x9c do artigo 208); a sa\x9cde, assegurada **em se\x9c\u00e3o esp\x9cf\x9cica (Se\x9c\u00e3o II, do Cap\x9citulo II, do T\x9citulo VIII), consoante a Carta Maior, a sa\x9cde \x96\ direito de todos e dever do Estado, garantido mediante pol\x9cicas sociais e econ\x9c\u00mamicas que visem \x96\ redu\x9c\u00e3o do risco de doença e de outros agravos e ao**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINIST\x9cRIO P\x9cBLICO

PROMOTORIA DE JUSTI\x9cA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento n\xba 01140.000.189/2020 — Procedimento Administrativo para outras atividades

Evento n\xba  
0178  
pág 2

**acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);**

**CONSIDERANDO** que, **no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidas com prioridade absoluta**, na exegese dos artigos 5º, 6º, e 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** as disposições dos arts. 4º, 53 e 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o direito universal à saúde e à educação a todas as crianças e adolescentes, sendo que a oferta irregular de ensino público implica a responsabilização da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que as escolas privadas são reguladas pelas mesmas normativas das escolas públicas de ensino regular, nos termos do art. 209 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que em **30/01/2020** a **Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19 havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional** (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI), exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus<sup>1</sup>; e, em seguida, em **11/3 /2020**, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, **a OMS passou a caracterizar o agravo como uma PANDEMIA**;

**CONSIDERANDO** que no Brasil a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020, declarou **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)** em



**decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19, do Ministério da Saúde – MS, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, restou elaborado e publicizado, em **fevereiro/2020**, o **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)**, com a recomendação de que “*as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes*”;

**CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, “a” e “b” da Lei nº 8.080/90), tocando aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 18, inc. IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/90);**

**CONSIDERANDO** que a **Lei nº 6.259/75** dispõe precisamente sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, aí abarcadas as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde;

**CONSIDERANDO** que o **Governo do Estado do Rio Grande do Sul decretou situação de calamidade pública, devido à pandemia do COVID-19, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul**, pelo Decreto 55.128, de 19/03/2020,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº **01140.000.189/2020** — Procedimento Administrativo para outras atividades

Evento nº  
**0178**  
pág 4

mantida no Decreto 55.154, de 1º de abril de 2020 e no **Decreto 55.240, de 10/05/2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado no RS, centralizando, portanto, no Governo Estadual a decisão quanto à reabertura dos estabelecimentos de ensino público e privados situados no Estado do Rio Grande do Sul;**

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto 55.292, de 04/06/2020, estabeleceu normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por sua Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Estadual da Educação, publicou a Portaria Conjunta SES/SEEDUC/RS nº 01/202, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle ao novo coronavírus (COVID-19), a serem adotadas por todas as Instituições de Ensino no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

**CONSIDERANDO** que os Prefeitos Municipais, por meio de Decretos Municipais, regulamentaram as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos respectivos Municípios, inclusive com a suspensão das atividades escolares tanto da rede pública de ensino quanto da rede privada de ensino situadas em seu território;

**CONSIDERANDO** que, em momento de intensificação de boas práticas sanitárias e necessidade de maior atenção à pessoa em especial condição de desenvolvimento relativa a crianças em educação infantil, e crianças e adolescentes das



demais etapas de ensino, a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino que não preencham os requisitos legais, especialmente da Lei 9.394/96 – LDB e normas afins, e, porquanto, em face do risco de contágio ampliado, pode ensejar indenizações futuras, em prejuízo ao erário, e a incidência, em devidamente comprovado, dolo ou culpa, de ato de improbidade administrativa, haja vista a previsão dos arts. 5º e 10, VII, XI e XVIII, da Lei 8.429/92, com possibilidade de ressarcimento pessoal da Autoridade determinante do ato administrativo;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 6.437/77, em seu art. 10º, parágrafo único, prevê que os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos ficam sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas atinentes à legislação sanitária;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Estadual de Educação, órgão regulamentador e fiscalizador do Sistema Estadual de Educação, ao qual todas as escolas de educação básica privadas, assim como as escolas estaduais de ensino fundamental e médio estão vinculadas (bem como as escolas da rede municipal de ensino e escolas de educação infantil privadas nos municípios que não constituíram seus sistemas municipais de ensino), fixou e atualizou normas para o credenciamento de estabelecimento de ensino e autorização para funcionamento de cursos, bem como regulou procedimentos correlatos em sua Resolução nº 320/2012 e em seu Parecer nº 01/2018;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Municipal de Educação é órgão regulamentador e fiscalizador do Sistema Municipal de Educação (SME), nos municípios que constituíram seus sistemas municipais de ensino, ao qual todas as escolas de educação infantil públicas e privadas, assim como as escolas municipais de ensino



fundamental estão vinculadas e que, em decorrência da hierarquia das normas, nos Municípios em que não instituídos o SME, vigoram as normas regulamentadoras expedidas pelo Conselho Estadual de Educação – CEED/RS, para a rede pública e privada;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea “a”, e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Pùblico), e artigo 29 do Provimento nº 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça, **RECOMENDA**

**aos PREFEITOS MUNICIPAIS e ao SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DESTA PROMOTORIA REGIONAL, que adotem as providências necessárias, quando permitida a volta às aulas presenciais pelo Governo Estadual, para:**

**I – coibir a retomada de atividades presenciais ou fazer cessar as atividades presenciais nas escolas de educação infantil públicas, bem como privadas, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino ou, subsidiariamente, ao Sistema Estadual de Ensino, que estejam em situação irregular de funcionamento perante o respectivo Conselho de Educação, até que apresentem o alvará sanitário válido, ou documento equivalente, expedidos pela Vigilância Sanitária Municipal, bem como as que não obtiveram parecer favorável à retomada das atividades presenciais pelo COE (Centro de Operações de Emergências em Saúde) do Município (art. 6º, IV, da Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS Nº01/2020);**



**II - coibir a retomada de atividades presenciais ou fazer cessar as atividades presenciais nas instituições de ensino públicas, bem como da rede privada, não autorizadas pelo Conselho de Educação respectivo, e que estejam em situação irregular perante a vigilância sanitária, até que apresentem o competente alvará válido da Vigilância Sanitária, ou documento equivalente, expedido pela vigilância sanitária municipal, bem como as que não obtiveram parecer favorável à retomada das atividades presenciais pelo COE (Centro de Operações de Emergências em Saúde) do Município (art. 6º, IV, da Portaria Conjunta SES/SEDUC /RS Nº01/2020);**

**III – promover a vistoria, por parte da Vigilância Sanitária Municipal, de todas as escolas públicas e privadas pertencentes à rede municipal de ensino, que ainda não disponham de documento de regularidade sanitária, antes da retomada das atividades presenciais, a fim de garantir a regularidade sanitária dos referidos estabelecimentos, além de apresentarem parecer favorável à retomada das atividades presenciais pelo COE (Centro de Operações de Emergências em Saúde) do Município (art. 6º, IV, da Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS Nº01/2020);**

**IV – determinar à Vigilância Sanitária Municipal que proceda o acompanhamento de todo o processo de retomada das atividades escolares presenciais, desde a apresentação do planejamento de protocolos sanitários, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2020, até a fiscalização de sua implantação nos educandários;**

**V – publicizar, em meio da comunicação oficial do Município, acessível ao público (site oficial do Município), as instituições de ensino públicas e privadas situadas no seu território, que se encontram com regularidade sanitária atestada,**



**e com o Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle com parecer favorável pelo COE (Centros de Operações de Emergência em Saúde para a Educação) Municipal, informação essencial para a decisão dos alunos e das famílias quanto ao retorno seguro, em especial, das crianças e adolescentes aos referidos estabelecimentos.**

**VI – fiscalizar**, de forma intersetorial, e fazer cessar a atividade irregular de creches domiciliares, também conhecidas como mães crecheiras ou tias crecheiras, caso constatada a atuação no âmbito municipal e que se encontrem em desconformidade com a legislação que credencia e autoriza o funcionamento de escolas de educação infantil, cujo noticiado é de que aumentaram em quantidade na região após a suspensão das atividades escolares presenciais dos alunos em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus -, as quais, por não observarem e se submeterem a qualquer legislação, expõem a saúde e segurança das crianças atendidas a riscos. Em caso de necessidade de ingresso em eventuais domicílios, para averiguar a procedência de notícias das aludidas práticas irregulares, a Procuradoria Geral do Município deverá buscar autorização judicial para a execução das atividades fins de fiscalização, próprias do Poder de Polícia Municipal;

**VII – prover o quadro da equipe que atua na Vigilância Sanitária Municipal de modo a fazer frente à demanda para fiscalização adequada de todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados situados no território do município, quando do retorno às atividades escolares presenciais;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE URUGUAIANA

Procedimento nº **01140.000.189/2020** — Procedimento Administrativo para outras atividades

Evento nº  
**0178**  
pág 9

**VIII** – informar ao Ministério Pùblico, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional da Educação de Uruguaiana, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, com comprovação documental, ou as razões para o seu não acatamento.

Remeta-se cópia desta Recomendação, para conhecimento e acompanhamento, à respectiva Vigilância Sanitária Municipal, ao respectivo Conselho Municipal de Educação, ao respectivo COE Municipal e ao COE Estadual, à respectiva Presidência da Câmara de Vereadores, ao Conselho Estadual de Educação, à respectiva Promotoria de Justiça local e ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do Serviço Regional de Auditoria.

Uruguaiana, 24 de setembro de 2020.

Diego Corrêa de Barros,  
Promotor de Justiça.

Nome: **Diego Corrêa de Barros**  
**Promotor de Justiça — 3436047**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Regional de Uruguaiana**  
Data: **24/09/2020 16h15min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 24/09/2020 16:15:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **24/09/2020 16:15:31 GMT-03:00**

Evento nº  
**0178**  
pág 10

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"  
informando a chave **000006551514@SIN** e o CRC **25.1344.1978**.

1/1